|  |  |
| --- | --- |
| ASSUNTO | RRT EXTEMPORÂNEO DE PROJETO. |
| **DELIBERAÇÃO Nº 054/2018 – CEP-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 13 de novembro de 2018, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos, e artigo 95, incisos I, VII e VIII, do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe.

Considerando o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 12.378/2010, os quais determinam as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, bem como os campos de atuação a que estes se aplicam;

Considerando que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010;

Considerando que a hipótese de incidência do fato gerador do tributo (taxa de fiscalização), correspondente ao Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, foi instituída pelo art. 45, da Lei nº 12.378/2010, o qual estabeleceu que “*toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT*”;

Considerando que, além do caráter tributário da taxa de fiscalização, o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, tem como função definir os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da coautoria dos serviços, conforme o disposto no art. 46, da Lei nº 12.378/2010;

Considerando que o art. 50, da Lei nº 12.378/2010, instituiu que “*a falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento*”;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 021/2012, a qual “*dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências*” e a Resolução CAU/BR nº 051/2013, a qual “*dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.*”;

Considerando que a obrigação de efetuar o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, está atrelada não à cobrança da taxa, mas sim ao exercício de atividade técnica por profissional e se traduz na obrigação civil de fazer, cuja prestação consiste no cumprimento de uma tarefa ou atribuição por parte do responsável , que se vincula à finalidade essencial deste Conselho, que “*visa garantir à sociedade serviços de Arquitetura e Urbanismo de qualidade, com as condições de segurança e bem estar à altura de suas necessidades, a serem prestados por profissionais habilitados com a devida formação acadêmica e qualificação técnica, em conformidade com as disposições da legislação em vigor*”, conforme o disposto no art. 2º, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

Considerando que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente;

Considerando o disposto no art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que estabelece:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*IV – Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;*

Considerando que a hipótese de incidência do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, foi regulamentada pelo art. 1º, da Resolução CAU/BR nº 091/2014, o qual estabeleceu que “*a elaboração de projetos, a execução de obras e a realização de quaisquer outros serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, que envolvam competência privativa de arquitetos e urbanistas ou atuação compartilhada destes com outras profissões regulamentadas, ficam sujeitas ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nos termos desta Resolução, em conformidade com a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010*”;

Considerando que o art. 2º, da Resolução CAU/BR nº 091/2014, definiu que o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, deve ser efetuado: previamente ao início da atividade técnica, quando se tratar de atividades de execução; ou antes ou durante o período de realização da atividade técnica, quando se tratar de atividades de projeto, gestão, meio ambiente e planejamento regional e urbano, ensino e pesquisa e engenharia de segurança do trabalho ou atividades especiais em arquitetura e urbanismo;

Considerando que o art. 15, da Resolução CAU/BR nº 091/2014, instituiu que “*o RRT referente a atividade técnica de arquitetura e urbanismo, quando efetuado em desconformidade com as condições estabelecidas no art. 2º desta Resolução, será considerado registro extemporâneo e regular-se-á pelas disposições deste capítulo*”;

Considerando que a NBR nº 16.636-2/2017, a qual tem por escopo especificar as atividades técnicas envolvidas no desenvolvimento do projeto arquitetônico, com foco em edificações, sendo aplicável à todas as classes (ou categorias) tipológicas funcionais e formais das edificações, referentes aos projetos arquitetônicos, estabeleceu:

*5.2 A fase de elaboração e desenvolvimento de projetos técnicos contém as seguintes etapas, (incluídas as siglas), na sequencia indicada*

*a) levantamento de dados para arquitetura (LV-ARQ); levantamento das informações técnicas específicas (LVIT- ARQ) a serem fornecidas pelo empreendedor ou contratadas no projeto.*

*b) programa de necessidades para arquitetura (PN-ARQ);*

*c) estudo de viabilidade de arquitetura (EV-ARQ);*

*d) estudo preliminar arquitetônico (EP-ARQ);*

*e) anteprojeto arquitetônico (AP-ARQ);*

*f) projeto para licenciamentos (PL- ARQ);*

*g) estudo preliminar dos projetos complementares (EP-COMP);*

*h) anteprojetos complementares (AP-COMP);*

*i) projeto executivo arquitetônico (PE-ARQ);*

*j) projetos executivos complementares (PE-COMP);*

*k) projeto completo de edificação (PECE);*

*l) documentação conforme construído – (“as built”).*

Considerando que os itens nº 4.2.2 e nº 4.2.3, da NBR nº 16.636-2/2017, estabeleceram que são objetos de projetos complementares ao projeto arquitetônico os seguintes itens complementares, visando à construção da edificação: fundações, estruturas, coberturas, forros, vedos verticais, paredes, esquadrias, proteções e complementos, revestimentos e acabamentos, ambientes exteriores e interiores, sistemas de instalações prediais, instalações elétricas, instalações mecânicas, instalações hidráulicas e sanitárias, equipamentos para iluminação;

Considerando que, no primeiro semestre de 2015, por meio de correio eletrônico encaminhado a então Gerente Técnica e de Fiscalização do CAU/RS, a Assessora da CEP-CAU/BR, Sra. Claudia Quaresma, sobre o tema, definiu que:

*“Não há esse entendimento de que ‘cabe ao arquiteto e urbanista decidir a data em que emitirá o RRT de projeto’, e sim que o profissional é obrigado a efetuar o RRT sempre que realizar uma atividade de Arquitetura e Urbanismo, e no caso da atividade de projeto foi definido que ele poderá efetuar o registro ‘antes ou durante’ a realização da atividade de projeto ou quaisquer outra dos grupos 1 e 3 a 7.*

*Se a obra (materialização) correspondente a um projeto foi iniciada e está em execução, então é porque o projeto, ou parte dele, foi entregue, sendo assim o profissional deveria ter efetuado o RRT de projeto, pois terminou ou entregou o produto (ou parte dele) resultante da atividade, e nesse caso é considerado um registro Extemporâneo.*

*A condição de tempestividade ‘antes ou durante’ a realização de uma atividade acontece quando não foi finalizado nem entregue ao cliente um objeto ou produto resultante da atividade. Se o arquiteto e urbanista realizou um projeto e finalizou uma parte deste, entregou e recebeu por isso, então ele é obrigado a efetuar o registro de responsabilidade técnica indicando que é o profissional técnico responsável.*

*No documento Informativo da CEP que enviei no e-mail anterior, na 1ª página, tem um descritivo sobre para que serve e qual a função do RRT, e a principal é identificar o responsável técnico por uma atividade de arquitetura e urbanismo.*

*Vale ainda ressaltar que a ‘data prevista para término da atividade’ no formulário de RRT no SICCAU, seja de projeto ou outra atividade, poderá ser verificada nos dados do Contrato que é informado ao preencher o RRT, e este documento comprobatório poderá ser solicitado pela fiscalização do CAU/UF ou pela análise técnica do CAU ao validar um RRT ou durante a fiscalização de uma obra.*

*(...)”*

Considerando que no Seminário Nacional de Fiscalização, após a discussão quanto a cobrança, por atividade fiscalizatória, de RRT simples ou extemporâneo para atividade de projeto, ficou evidenciada a diferença de procedimentos operacionais entre os CAU/UF, conforme Protocolo SICCAU nº 773.298/2018;

Considerando que a Gerência de Atendimento e Fiscalização do CAU/RS solicitou parecer jurídico, principalmente, sobre se é possível considerar que a atividade de projeto foi finalizada, nos casos em que uma obra foi iniciada, conforme Protocolo SICCAU nº 773.298/2018;

Considerando que a Gerência Jurídica do CAU/RS, por meio do Parecer Jurídico nº 106/2018, em anexo, entendeu que “*sob o aspecto tributário, não há vinculação entre as atividades de projeto e execução, sendo que o início da fase de execução não poderia pressupor, automaticamente, o preenchimento da hipótese de incidência do fato gerador da atividade de projeto; mas poderia servir de indício de irregularidade, apto a ensejar a atividade fiscalizatória, em razão não só de infração ao exercício profissional, prevista no art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, mas também de falta ético-disciplinar, prevista no art. 18, inciso IX, da Lei nº 12.378/2010, caso se verifique que o profissional deu início à atividade de execução, sem contar com o necessário projeto*” e concluiu que “*do ponto de vista estritamente jurídico, abstraída qualquer consideração acerca de conveniência e oportunidade, com base nos argumentos emanados no bojo deste parecer, a Assessoria Jurídica do CAU/RS sugere o encaminhamento da questão à Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS, para análise das peculiaridades de natureza técnico-profissional e, caso entenda necessário, posterior encaminhamento à CEP-CAU/BR para esclarecimento e regulamentação*”;

Considerando o disposto no art. 116 do Regimento Interno do CAU/RS, o qual determina que todas as deliberações exaradas pelas comissões serão encaminhadas à Presidência para conhecimento, providências, apreciação aprovação ou homologação pelo Plenário, conforme o caso;

**DELIBEROU**:

1. Por definir o entendimento de que, nos termos da atual redação do art. 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 091/2014, o RRT de projeto arquitetônico pode ser elaborado, em qualquer momento, no período compreendido entre o início do levantamento de informações preliminares e a entrega final da documentação conforme construído, em consonância com a NBR nº 16636-1 e a NBR nº 16636-2, ambas da ABNT;
2. Por estabelecer que cabe ao Agente de Fiscalização do CAU/RS, nos termos do art. 6º, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, quando constatar, no exercício da atividade fiscalizatória, a prestação de serviços de arquitetura e urbanismo (independente da atividade desenvolvida), exigir a existência do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, devendo, no caso de inexistência, notificar o profissional responsável e lavrar o auto de infração (se necessário), por infração ao art. 35, inciso IV, da citada Resolução, sem prejuízo de eventual encaminhamento à CED-CAU/RS para averiguação da conduta ética do profissional arquiteto e urbanista responsável, dependendo das circunstâncias do caso concreto, em conformidade com o art. 18, inciso XII, da Lei nº 12.378/2010;
3. Por definir que, nos casos do item anterior, quando se tratar de atividade de projeto, exigir-se-á a emissão de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, e, nos casos em que se constatar que o serviço prestado se encerrou, se exigirá o Registro de Responsabilidade Técnica Extemporâneo, previsto no art. 15, da Resolução CAU/BR n° 091/2014;
4. Solicitar à Presidência que remeta o presente documento à CED-CAU/RS para que esta apresente à CEP-CAU/RS o entendimento sobre quando efetivamente a falta ética se configura no que tange ao recolhimento do Registro de Responsabilidade Técnica para as atividades listadas no grupo 1 (Projeto) da Resolução CAU/BR n° 021/2012. A resposta norteará as ações de fiscalização, definindo se os agentes notificarão ou não os profissionais arquitetos e urbanistas por ausência de RRT de projeto quando constatar a falta destes nas obras fiscalizadas;
5. Por solicitar à Presidência do CAU/RS que encaminhe ofício destinado à CEP-CAU/BR, com o objetivo de orientar acerca da urgente necessidade de regulamentar a temporalidade do RRT de projeto, prevista no art. 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 091/2014, sugerindo-se a alteração do referido dispositivo pelo seguinte texto, de modo a contemplar o entendimento do CAU/RS:

“Art. 2º. .................

.................

§ 1º .................

§ 2º Nas ações de fiscalização será exigida a apresentação do RRT, independente da atividade desenvolvida, conforme dispõe o art. 6º, da Resolução CAU/BR nº 022/2012.

§ 3º Nos casos em que for constatado que as atividades listadas no grupo 1 (Projeto) foram encerradas sem ter havido o recolhimento do RRT, este deverá ser extemporâneo, nos termos do art. 15, desta Resolução.”

1. Por encaminhar a presente Deliberação à Presidência do CAU/RS para, nos termos do art. 116, do Regimento Interno do CAU/RS, submetê-la ao Plenário deste Conselho para conhecimento.

Com 4 (quatro) votos favoráveis.

Porto Alegre/RS, 13 de novembro de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**  Coordenador | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **HELENICE MACEDO DO COUTO**  Coordenadora Adjunta | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MATIAS REVELLO VAZQUEZ**  Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **ROBERTO LUIZ DECÓ**  Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **EVELISE JAIME DE MENEZES**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MARISA POTTER**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **BERNARDO HENRIQUE GEHLEN**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MARCIA ELIZABETH MARTINS**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |